

 <p>24-11-1953 SERRA CAIADA-RN</p>	<p>ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL</p> <p>PREGÃO ELETRONICO Nº. 034/2022 - SRP PROCESSO Nº. 817.002/2022</p>	<p>PMSC</p> <p>Fls. _____</p> <p>Assinatura. _____</p> <p>Matrícula _____</p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRONICO Nº. 034/2022 - SRP
PROCESSO Nº. 817.002/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS.

I. DAS PRELIMINARES

Recurso interposto tempestivamente pela empresa: AMARANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 04.731.614/0001-02, com fundamento §1º do Art. 44 do Decreto 10.024/2019 e no item 11.2.3 do edital, no dia 19/12/2022 as 11:59:09 contra decisão de habilitação e aceitação da proposta para o lote 04 da empresa J B F QUEIROZ OLIVEIRA proferida pelo Pregoeiro.

Conforme item 11.2.3 do edital, foi aberto o devido prazo para contrarrazão e no dia 22/12/2022 as 14:50:19 a empresa J B F QUEIROZ OLIVEIRA juntou aos autos suas contrarrazões. Após os devidos conhecimentos, o Pregoeiro prosseguiu com consulta ao setor técnico do município (setor de alimentação) e a procuradoria do município, para que se pronunciassem sobre as alegações contidas na peça recursal e na contrarrazão, e sobre o atendimento ou não das exigências contidas no edital.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa AMARANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA alega que a empresa J B F QUEIROZ OLIVEIRA declarada vencedora e habilitada para o lote 04 no processo em tela apresentou atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto do edital, que produtos cotados na proposta reajustada para o lote 04 não atendem as especificações contidas no termo de referência e que apresentou preços inexequíveis para alguns itens. Por fim, pede que seja acolhido o recurso e que seja reformada a decisão de classificação e habilitação da recorrida.

III. DAS ALEGAÇÕES DA CONTRARRAZÃO

A empresa J B F QUEIROZ OLIVEIRA por sua vez, argumentou em sua contrarrazão apenas sobre o tocante à apresentação dos atestados de capacidade técnica, onde defende que os documentos apresentados atendem perfeitamente às condições de qualificação técnica contidas no edital e junto a isso, trouxe aos autos

 <p>24-11-1953 SERRA CAIADA-RN</p>	<p>ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL</p> <p>PREGÃO ELETRONICO Nº. 034/2022 - SRP PROCESSO Nº. 817.002/2022</p>	<p>PMSC</p> <p>Fls. _____</p> <p>Assinatura. _____</p> <p>Matrícula _____</p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------

do processo diversas notas fiscais para comprovar a veracidade dos dados contidos nos atestados apresentados. Por fim, pede que seja julgado improcedente o recurso interposto com a sua habilitação. Destaca-se que na contrarrazão não houve qualquer menção às alegações da recorrente sobre o não atendimento dos itens ofertados ou sobre a inexecuibilidade alegada pela recorrente.

IV. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Preliminarmente, cabe destacar que durante a sessão foram abertos os devidos prazos para intenção recursal, interposição de recurso e contrarrazões. Dito isso, iremos analisar ponto a ponto às alegações da recorrente.

Primeiramente, a peça recursal trata da alegação de os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida seriam insuficientes, possuem forma genérica e impossibilitariam uma verificação quantitativa e qualitativa, além de incluírem produtos que não teriam relação com o objeto licitado. Já na contrarrazão, a recorrida junta aos autos diversas notas fiscais referentes aos atestados apresentados e que trataram da venda de gêneros alimentícios, inclusive, a municípios próximos desta municipalidade, como especialmente visto nos atestados emitidos pelos municípios de São José do Campestre e Santa Cruz. Na análise dos documentos de habilitação, não vislumbramos nenhum indício de que os atestados não fossem válidos, tampouco, que eles não atenderiam o objeto licitado, tendo em vista que, tratavam diretamente da venda de gêneros alimentícios e demonstravam a qualificação técnica da empresa, que inclusive, também já fora fornecedora do município em outras oportunidades, à exemplo do Pregão Eletrônico 04/2021 que culminou na ata de registro de preços 24/2021, ainda assim, qualquer dúvida sobre a veracidade dos atestados poderia ter sido sanada mediante diligência, que manteria firme à procura pela proposta mais vantajosa ao município. Além disso, em relação a análise qualitativa ou quantitativa, cumpre frisar que no edital não contém nenhuma exigência de quantitativo mínimo a ser demonstrado. Não obstante, solicitamos da Procuradoria municipal que se manifestasse sobre as alegações, a fim de afastar qualquer dúvida sobre o ponto em questão, e por sua vez, o fez nos termos que destacamos a seguir e corroboram nosso entendimento:

“Notadamente analisando os atestados de capacidade técnica apresentados, verifico que não há qualquer característica que denote ausência de sua autenticidade, bem como que os mesmos são oriundos de Municípios de mesmo porte ou até maiores (como é o caso de Santa Cruz/RN) que Serra Caiada/RN, havendo neles expressamente a boa execução de contratos quanto à Gêneros Alimentícios.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

PREGÃO ELETRONICO Nº. 034/2022 - SRP
PROCESSO Nº. 817.002/2022

PMSC

Fis. _____

Assinatura. _____

Matrícula _____

Logo, utilizando a boa-fé pública e o Princípio da Vantajosidade que deve imprimir os Processos Licitatórios, não se deve desaprovar os Atestados de Capacidade Técnica apresentados, principalmente pela razão de que eles não contrariam o disposto no Edital em comento, que traz a obrigação de demonstração de capacidade técnica igualmente impreciso quanto à quantidades mínimas.”

E para corroborar o entendimento, correlaciona os enunciados dos recentes Acórdãos 924/2022 e 2010/2022 ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União que versam sobre o fato de que exigir quantidade ou condições mínimas nos atestados é medida excepcional e deve ser acompanhada de fundamentação robusta e do cuidado para não haver comprometimento à competitividade do certame. Portanto, considerando todo o exposto, **têm-se que as alegações da recorrente não merecem prosperar quanto a esse ponto da qualificação técnica**, uma vez que, os atestados apresentados atendem perfeitamente o disposto em edital.

O segundo ponto trazido pelo recurso, refere-se aos produtos ofertados no lote 04 pela recorrida, onde a recorrente alega que os itens 21, 43, 57, 58 e 64 não possuem as características definidas pelo setor demandante no termo de referência. Como as questões levantadas têm ligação intrínseca ao disposto no termo de referência e como a aceitação da proposta se deu apenas após a análise do setor técnico, ao receber a peça recursal procedemos com o encaminhamento ao setor de alimentação do município, que fora responsável pela elaboração da descrição dos itens bem como pelo parecer técnico emitido antes da aceitação da proposta. Em meio aos apontamentos trazidos pela recorrente, solicitamos que fosse emitido novo parecer levando em conta todo o disposto na peça recursal. Para o melhor entendimento, traremos a manifestação do setor técnico e suas conclusões para cada um dos itens atacados pelo recurso, onde nossa análise se dará com estrita observância dos fatos trazidos pelo setor técnico – o parecer do setor técnico será juntado aos autos do processo. Para o item 21, manifestou o setor da seguinte maneira:

Para o item 21 (Biscoito tipo Cream Cracker integral):

Conforme informações do rótulo do produto apresentado em proposta quanto aos ingredientes (farinha de trigo integral, farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, gordura vegetal, extrato de malte, soro de leite em pó, amido de milho, açúcar, sal, fermento químico bicarbonato de sódio e emulsificante lecitina de soja), não se observa a adição de lactose, porém devido a presença de soro de leite em pó, o mesmo pode conter traços de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

**PREGÃO ELETRONICO Nº. 034/2022 - SRP
PROCESSO Nº. 817.002/2022**

PMSC

Fls. _____

Assinatura. _____

Matrícula _____

lactose. Sendo assim, é acatado o argumento do recurso. (grifo nosso).

Já para o item 43 (Farinha de milho flocada (tipo flocão):

“O descritivo do edital, no qual consta “com sal” de fato não é atendido pela marca proposta. Contudo, a ausência do ingrediente não implica em prejuízo na utilização do alimento, pois durante o preparo já se inclui a adição do sal. Ademais, o mercado não dispõe de ampla variedade de produtos contendo sal em sua composição.

Portanto, a ausência do sal não implica em desaprovação do item.” Grifo nosso.

E sobre as alegações do item 57 (Leite de soja em pó sem lactose, uso pediátrico), posicionou-se:

*“A fase pediátrica engloba toda a infância. Além disso, para menores de 01 ano há a recomendação de uso de fórmulas infantis de partida e seguimento. **Logo, o argumento do recurso não se aplica**, pois não haverá a necessidade da utilização do produto para a faixa etária pediátrica restrita no recurso, sendo prevista a utilização deste para maiores de 01 ano.”* Grifo nosso.

Já no item 58 (Leite em pó sem lactose), tivemos a seguinte resposta:

*“De acordo com A Instrução Normativa Nº28 de 2007 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), é definido como **Composto Lácteo**: “o produto em pó resultante da mistura do leite e produto(s) ou substância(s) alimentícia(s) láctea(s) ou não-láctea(s), ou ambas, adicionadas ou não de produto(s) ou substância(s) alimentícia(s) láctea(s) ou não láctea(s) ou ambas permitida(s), apta(s) para alimentação humana, mediante processo tecnologicamente adequado”.*

*Logo, qualquer leite modificado (exemplo: leite sem lactose) disponível no mercado é definido como composto lácteo. **Assim, o produto apresentado na proposta atende aos requisitos apresentados em edital.”** Grifo nosso.*

E no item 64 (macarrão espaguete):

“O descritivo do edital, no qual consta “ovos” de fato não é atendido pela marca proposta. Contudo, a ausência do ingrediente não implica em prejuízo na utilização do alimento. Amplia, inclusive, a utilização



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

PREGÃO ELETRONICO Nº. 034/2022 - SRP
PROCESSO Nº. 817.002/2022

PMSC

Fis. _____

Assinatura. _____

Matrícula _____

deste alimento para comensais que apresentam alergia à proteína do ovo. Por este motivo, a ausência do ingrediente não implica em desaprovação do item. Grifo nosso.

E por derradeiro, trouxe ao conhecimento o entendimento sobre os itens 81, 82, 83 e 84 (polpa de fruta – acerola, cajá, caju e uva):

“O Documento de registro no MAPA (em anexo) foi apresentado junto com as amostras solicitadas para avaliação sensorial e verificação da rotulagem. Amostras estas que foram consideradas adequadas, conforme parecer já emitido. Assim, não pendência quanto à referida documentação.” Grifo nosso.

Portanto, mediante os esclarecimentos trazidos pelo setor de nutrição do município, nos deparamos com algumas diferenças nos itens citados pela recorrente no tocante ao disposto no termo de referência. No entanto, o setor de nutrição trouxe a lide que os as diferenças contidas nos itens 43, 57, 58 e 64 não são suficientes para tornar os produtos inviáveis e consequentemente desaprovados para as necessidades da Administração, tampouco merece prosperar os argumentos trazidos para os itens 81, 82, 83 e 84, pois já foram apresentados os devidos registro, e inclusive tal informação já constava no parecer de aprovação das amostras. Mas, como evidenciado anteriormente, o item 21 não guarda a devida adequação ao solicitado pela administração pública, o que nos leva ao acatamento do recurso no tocante a este item específico, culminando na desaprovação da proposta, como também entendeu a Procuradoria municipal, como se vê adiante:

“Logo, considerando que a fase processual é correta ao apontamento realizado e que não há mais oportunidade para que a empresa vencedora reitere o apresentado, é evidente o desrespeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, sobre o qual a Doutrina já possui entendimento pacificado a respeito. Vejamos:

ENUNCIADO

A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das

	<p>ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL</p> <p>PREGÃO ELETRONICO Nº. 034/2022 - SRP PROCESSO Nº. 817.002/2022</p>	<p>PMSC</p> <p>Fls. _____</p> <p>Assinatura. _____</p> <p>Matrícula _____</p>
-----------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------

propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame. Acórdão 1033/2019-TCU-Plenário, Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz. – grifos nossos”

Perante isso, temo que o item 21 ofertado pela recorrida não atende ao termo de referência e conseqüentemente fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, munindo de razão a recorrente em relação a este ponto.

Passamos a análise do terceiro ponto trazido pela recorrente, que trata da suposta inexecutabilidade da proposta. Sobre isso, cabe destacar dois pontos. Inicialmente, é cediço que a licitação busca sempre a proposta mais vantajosa para a Administração. E em segundo lugar, é evidente que cada empresa participante é responsável pela formulação da sua proposta, levando em conta todos os fatores próprios e pessoais que formam o seu preço. Além disso, o próprio edital de licitação traz esse entendimento no seu item 6.4, onde lê-se:

“ 6.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.”

Outro ponto que necessita ser ressaltado é o fato de que durante a fase de disputa, várias empresas participaram ativamente dos lances, pressupondo que cada uma delas o fez dentro dos limites responsáveis das suas propostas, soma-se a isso o fato de que após esse período foi aberto o devido prazo para negociação e ainda assim nenhuma das arrematantes mostrou-se arrependida dos valores ofertados ou alegou qualquer tipo de erro em seus valores. Nesse sentido, corroborando nosso entendimento, posicionou-se a Procuradoria Municipal, trazendo inclusive, entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União sobre o tema, se não vejamos:

“A formação do valor das propostas é de responsabilidade de cada empresa participante e é muito particular de cada uma, pois o preço do produto reflete o custo e o lucro composto pela empresa proponente. Logo, a mera diferença entre propostas não importa na inexecutabilidade da proposta.

Para o TCU inclusive, não se exclui proponente pela mera dedução de inexecutabilidade da proposta, pois a mesma precisa ser aferida levando em consideração a



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

PREGÃO ELETRONICO Nº. 034/2022 - SRP
PROCESSO Nº. 817.002/2022

PMSC

Fls. _____

Assinatura. _____

Matrícula _____

composição de valores ofertados pela empresa.

Vejamos:

ENUNCIADO

Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório. Acórdão 1244/2018-TCU-Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). – grifos nossos. Grifamos.

Não obstante, a recorrente tentou demonstrar a suposta inexequibilidade da proposta vencedora através de tabela que compara os preços ofertados pela recorrida com um suposto “valor praticado no mercado atual”, que não contém a indicação da fonte utilizada ou qualquer outro tipo de informação que possa servir como validador dos preços descritos. Além disso, nessa mesma tabela, a própria recorrente faz a comparação percentual entre os valores da recorrida e os “valores praticados no mercado atual”, onde em sua grande maioria os descontos ofertados sequer se aproximam do valor constante do §1º do Art. 48 da Lei 8.666/93, que também é usado como parâmetro para a alegação feita pela recorrente. De toda forma, ressalta-se que tal análise foi feita no momento da aceitação das propostas, onde se compara os valores ofertados pela arrematante com os valores devidamente orçados por esta municipalidade e que são os balizadores de todo o processo de compra, e nesse momento, comparando os valores da arrematante com os valores orçados, não evidenciou-se nenhum indício de inexequibilidade, o que se caso acontecesse, poderia facilmente ser alvo de diligência para apuração. Acrescentamos que no próprio sistema existe um relatório de deságio disponível, onde o lote 04 apresentou o valor de 32,36%.

Dito isso, com base em tudo que fora evidenciado, entendemos que não há qualquer comprovação para as alegações trazidas pela recorrente em relação a inexequibilidade da proposta.

Por fim, mediante tudo o que foi analisado nos pontos anteriores, resta claro que a recorrente faz jus à razão tão somente quanto a inadequação do item 21 (Biscoito tipo Cream Cracker integral), merecendo prosperar sua alegação quanto a este ponto. No mais, vale destacar, que a Administração Pública deve buscar sempre a proposta mais vantajosa, consoante o disposto no Art. 3º da Lei 8.666/93, significando que a proposta mais vantajosa deverá reunir o menor preço e o atendimento de todas as necessidades da Administração Pública.

V. DA DECISÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

PREGÃO ELETRONICO Nº. 034/2022 - SRP
PROCESSO Nº. 817.002/2022

PMSC

Fis. _____

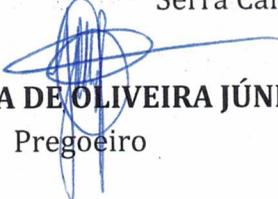
Assinatura. _____

Matrícula _____

Diante de todo o exposto, conheço o recurso em razão da sua tempestividade e julgo-o parcialmente procedente. Reformando a decisão de aceitação da proposta da empresa J B F QUEIROZ OLIVEIRA, tendo em vista a não adequação do item 21 ao disposto no termo de referência e culminando em sua desclassificação para o lote 04.

Pelas razões expostas, e considerando a reforma da decisão por este Pregoeiro, iremos proceder com a convocação da segunda colocada no lote 04, para que possa ser analisada a sua proposta readequada e seus documentos de habilitação e por fim, os demais atos pertinentes.

Serra Caiada, 05 de janeiro de 2023.


JOÃO MARIA DE OLIVEIRA JÚNIOR

Pregoeiro